PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001051-08.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GUSTAVO DOS ANJOS GUIMARAES e WESLEY SILVA SANTOS Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA, CAIO CESAR MONTEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: Silvia Corrêa de Almeida Procuradora de Justica: Env Magalhães Silva ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RÉUS CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º II, DO CÓDIGO PENAL, CADA QUAL À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. 1- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA POR SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUCÕES. PRECEDENTES DO STJ. 2- POSTULAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES DIANTE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NULIDADE DAS PROVAS, INOBSERVÂNCIA AO ART. 226, DO CPP — INACOLHIMENTO — A VÍTIMA NARROU DE FORMA DETALHADA COMO OCORREU A AÇÃO DELITIVA E MOSTROU FIRMEZA EM RECONHECER OS APELANTES. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CORROBORARAM DECLARAÇÕES DOS OFENDIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA FARTAMENTE DEMONSTRADAS. A NÃO OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. POR SI SÓ. NÃO GERA NULIDADE DAS PROVAS. VÍTIMA RECONHECEU RÉUS NA FASE INVESTIGATIVA E EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 2- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 180, DO CÓDIGO PENAL — INCABÍVEL — AS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUCÃO CRIMINAL COMPROVARAM A ATUAÇÃO DOS RÉUS NO CRIME DE ROUBO PERPETRADO CONTRA A VÍTIMA ROMILSON. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais tombados sob nº. 0500402-88.2016.8.05.0150, oriundos da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus (BA), tendo como Apelantes GUSTAVO DOS ANJOS GUIMARÃES e WESLEY SILVA SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do Apelo, e, no mérito, julgá-lo IMPROVIDO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001051-08.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GUSTAVO DOS ANJOS GUIMARAES e WESLEY SILVA SANTOS Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA, CAIO CESAR MONTEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Silvia Corrêa de Almeida Procuradora de Justiça: Eny Magalhães Silva RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por GUSTAVO DOS ANJOS GUIMARÃES e WESLEY SILVA SANTOS contra a sentença (Doc. 37831007), cujo relatório adoto, que julgou procedente a denúncia, os condenando pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, cada qual, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Narrou a denúncia: "(...) no dia 29 de janeiro de 2022, por volta das 19:00h, nas proximidades do estabelecimento comercial denominado "Bar da Rai", situado na Rodovia Ilhéus x Itacaré, Ponta da Tulha, litoral norte de Ilhéus/BA, os denunciados, agindo em comunhão de

ações e desígnios, com animus furandi, mediante emprego de grave ameaça, subtraíram, para si, 01 (uma) motocicleta, modelo Honda NXR 160 BROS ESDD, que estava sendo conduzida pelo Sr. Romilson Santos da Silva, além de 01 (um) relógio da marca Technos e 01 (um) capacete, causando-lhe prejuízo patrimonial, bem como à proprietária da motocicleta, a Sra. Lana Silva Araújo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22, CRLV de fl. 33 e Auto de Entrega/Restituição de fl. 49. Emerge, ainda, dos autos, que no dia, hora e local dos fatos, após abordarem a vítima (Romilson), ameacando-a de morte com palavras intimidatórias, dizendo que iriam matála pelo fato dela supostamente participar da facção "TRÊS", conseguiram os denunciados arrebatar a res furtiva, consumando a empreitada delitiva em apreço, para, só então, partirem em retirada, rumo à impunidade. Ao que se apurou, enquanto o denunciado Wesley (de fisionomia galega) ficou encarregado da missão de abordar a vítima e ameaçá-la, ao denunciado Gustavo coube a tarefa de vigiar o entorno do palco do crime e avaliar, estrategicamente, o melhor e mais seguro momento para evadirem-se do mesmo, assegurando, desse modo, a execução e a consumação da empreitada delitiva em destaque. Ocorre que, inconformada com o prejuízo sofrido, resolveu a vítima acionar a combativa Polícia Militar, que, de posse das características do veículo e da forma pela qual o mesmo estava sendo transportado (em um caminhão tipo F4000), deflagrou a incursão de praxe na região adjacente, ocasião que, já nas imediações da rotatória da Rodoviária, nesta Urbe, logrou interceptar, abordar e prender, em flagrante delito, os denunciados, de posse parcial da res furtiva, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço." Deste modo, foram os Apelantes denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/02/2022 (Doc. 37830037). Percorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença condenatória acima indicada. Acrescente-se que o juízo de piso concedeu aos Recorrentes o direito de recorrer em liberdade, bem como os condenou ao pagamento das custas judiciárias. Expedidos alvarás de soltura em favor dos Suplicantes (Docs. 37831009 e 37831010). Réus intimados da sentença conforme certidão constante dos autos (Doc. 37831015). Inconformados com o decisum, a defesa dos Recorrentes interpuseram os apelos, pugnando para serem intimados para apresentar as razões recursais na segunda instância (Docs. 37831028 e 37831031). Vítima intimada da sentença (Doc. 37831036). Certificado a tempestividade dos recursos defensivos, bem como o trânsito em julgado da sentenca para o Ministério Público (Doc. 37831037). Recursos recebidos em 12/07/2022 (Doc. 37831038). Os patronos dos Apelantes foram regularmente intimados, todavia não apresentaram as razões recursais (Doc. 40368742), razão pela qual esta Relatora determinou que os autos fossem remetidos ao juízo primevo para que os réus tomassem ciência da inércia dos seus advogados e, querendo escolhesse outro causídico e, apresentadas as razões, que o juízo primevo abrisse vista ao Parquet para apresentar contrarrazões (Doc. 40570667). As defesas apresentaram as razões dos apelos (Doc. 40727578), pugnando pela reforma da sentença para os absolver pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, sob o argumento de que a autoria do delito não restou devidamente comprovada. Só consta a palavra da vítima, cujo reconhecimento "não respeitou os ditames legais, portanto, é um reconhecimento ilegal que deve ser descartado". Subsidiariamente, postula pela desclassificação do crime para aquele previsto no art. 180, do Código Penal, porquanto os Apelantes confirmam que apenas transportavam a motocicleta da vítima. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas por se tratar de pessoas pobres. Em

contrarrazões, o Parquet pugnou pelo improvimento do recurso (Doc. 41149883). A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos (Doc. 41369855). Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. Salvador/BA, 15 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001051-08.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GUSTAVO DOS ANJOS GUIMARAES e WESLEY SILVA SANTOS Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA, CAIO CESAR MONTEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: Silvia Corrêa de Almeida Procuradora de Justica: Env Magalhães Silva VOTO Inicialmente, quanto ao pedido de isenção ao pagamento das custas processuais, tal matéria é afeta ao juízo da execução, conforme iulgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentença condenatória. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENCÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de preguestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) — Destaguei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS

FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência iudiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) — Grifei. Desta forma. conheço parcialmente do presente recurso. Passemos agora à análise do mérito. Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a defesa, em apertada síntese, se insurgiu contra o teor da sentença condenatória, pugnando pela absolvição do crime de roubo majorado imputado aos Recorrentes pela ausência de prova concreta acerca da autoria delitiva, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Alegam também a ilegalidade do reconhecimento realizado na delegacia que não observou as regras contidas no ordenamento pátrio. Subsidiariamente postulou pela desclassificação do crime de roubo majorado pelo concurso para o delito de receptação, porquanto confessaram que transportavam a motocicleta da vítima, todavia não sabiam se tratar de veículo com restrição de roubo. 1-DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES Postula a defesa pela absolvição dos Recorrentes pela nulidade/ilicitude das provas, ou pela fragilidade das provas produzidas, especialmente a inconsistência das declarações da vítima, bem como a não observância do procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, que discorre sobre o reconhecimento do réu. Razão não assiste aos Suplicantes. Do compulsar dos autos, dúvidas não há sobre a materialidade do crime de roubo, conforme auto de prisão em flagrante. Por outro lado, resta evidente que não há ilegalidade ou nulidade das provas produzidas ao longo da persecução penal. Com efeito, a não observância do quanto estabelecido pelo art. 226, do CPP, não acarreta nulidade das provas. Como bem pontuado pelo juízo primevo, o ofendido descreveu com detalhes como ocorreu a ação delitiva e os reconheceu em juízo sem esboçar qualquer dúvida, senão vejamos: "(...) Estas declarações da vítima são suficientes para condenar os acusados, já que narra de forma firme e segura a cena do crime, sendo que os acusados mediante emprego de grave ameaça, subtraíram, para si, 01 (uma) motocicleta, modelo Honda NXR 160 BROS ESDD, que estava sendo conduzida pelo Sr. Romilson Santos da Silva, além de 01 (um) relógio da marca Technos e 01 (um) capacete, causando-lhe prejuízo patrimonial. A vítima reconheceu em Juízo, com certeza absoluta, os dois denunciados como sendo as duas pessoas que praticaram o crime. Com efeito, a vítima relatou com precisão como ocorreu o crime de roubo ora analisado. Afirmou que saiu da igreja e deu carona a um funcionário seu até o Bar da Rai, local onde acontecia um assalto e foi abordado pelos dois Apelantes, que levaram a sua motocicleta, capacete e

relógio. É o que se depreende das declarações abaixo transcritas da sentença: Romilson Santos da Silva — vítima em juízo: "que estava chegando no Bar da Rai e viu que estava ocorrendo um assalto e esses dois rapazes levaram sua moto; que não viu arma de fogo mas um deles estava com a mão na cintura mas nenhum deles chegou a sacar arma; que a fala deles foi mandando descer da moto e dizendo que a ordem aqui é matar; que mandaram deitar no chão dizendo que iriam matar; que perquntaram no que o declarante se envolve e o declarante disse que não se envolve em nada; que então pediu calma e disse que era evangélico e então ele respondeu que a vítima só não iria morrer porque era evangélico; que seu funcionário estava junto com o declarante na moto; que depois disso eles pegaram a moto e saíram; que então, eles disseram que iriam abandonar a moto em Barramares e não iriam roubar, mas pegaram sentido Serra Grande; que então pegou outra moto e foram até Serra Grande, nada acharam e foram para a Delegacia prestar queixa e na Delegacia disseram que teria que prestar queixa pela manhã; que postou em grupos de amigos o roubo, e um colega que estava em Serra Grande de carro, avistou uma f4000, pular um guebra-mola no Mamoã e quando pulou o segundo quebra-mola, seu amigo conseguiu ver a moto roubada em cima da F4000, e informou a vítima que estavam indo no sentido de Ilhéus; que os ladrões haviam levado suas chaves de casa no chaveiro da moto; que um colega de Ilhéus viu também quando passou a F4000 e seguiram; que ligaram para a Polícia, 70º CIPM, que interceptou o caminhão: que então consequiram recuperar a moto: que no assalto só estavam os dois; que quando eles foram presos, estavam os dois rapazes e uma moça; que no momento do assalto eles não estavam usando máscaras; que reconheceu os dois réus na Delegacia como sendo as pessoas que lhe assaltaram; que só o mais claro proferiu ameacas e o outro não disse mais nada; que foi o mais claro que colocou a mão por debaixo da camisa simulando estar armado; que eles chegaram de moto, e um fugiu na moto na qual eles estavam, e o outro fugiu pilotando a moto do declarante; que o pessoal do bar disseram que foram roubados por essas mesmas duas pessoas; que eles roubaram também o relógio e o capacete do declarante, a chave da sua casa com a chave da moto; que o outro denunciado ficava "dando pressa" mandando irem embora logo; que o relógio e o capacete foram devolvidos pelo pai deles, umas duas ou três semanas depois; que procurou o pai deles informando a ele, porque uma das vítimas que estava no local do assalto, conseguiu recuperar seus objetos roubados na frente da casa na qual eles estavam, que tinha caído na frente da casa do pai dele; que então resolveu ir ao local também e falou com o pai deles sobre seus pertences roubado e o pai deles lhe devolveu algum tempo depois; que a casa onde eles estavam era em Mamoã; que não fez nem questão de querer saber o nome dos assaltantes; que não sabe dizer o horário exato no qual ocorreu o assalto; que o assalto ocorreu entre 07:00 horas e 08:30 horas; que não sabe dizer quantas pessoas haviam no bar; que não estacionou no bar que é da tia do seu funcionário, apenas parou na frente do bar para deixar seu funcionário e eles já chegaram mandando descer da moto e passar a moto; que o bar fica a 70 ou 80 metros da pista; que não sabe se as pessoas estavam bebendo e ouvindo música mas estava ocorrendo o assalto; que o bar é aberto e o assalto estaria ocorrendo no salão dentro do bar e haviam algumas pessoas no bar; que chegou quando o assalto já estava em andamento dentro do bar; que o bar é aberto e tem um salão; que a pessoa que recuperou os documentos em frente à casa dos réus era um rapaz jovem; que ninquém disse que tinha sido assaltado com arma; que parou sua moto exatamente na porta da frente do bar, parou na beira da pista, que fica perto; que não

pretendia ir para o bar e se manteve em cima da moto; que era seu funcionário que dirigia a moto e quando ele desceu e o declarante estava pegando a moto para pilotar, os dois assaltantes saíram de dentro do bar e somente um deles veio na direção do declarante anunciando o assalto; que o outro permaneceu um pouco afastado; que não saiu mais ninguém do bar; que mandaram correr e não olhar para trás; que correram e quando olhou, as pessoas estavam ajoelhadas dentro do bar; que eles disseram que era um assalto e eles lhe colocaram deitado no chão; que quando levantou viu o rosto deles pois ele conversou com a vítima rosto a rosto; que o declarante estava sem máscara; que não sabe se as pessoas do bar estavam usando máscara; que não sabe se as pessoas do bar reagiram; que não viu pessoas reagirem ao assalto com cadeiras ou facas; que eles mandaram desligar a moto e deitar no chão e ele logo tomou a chave da moto; que a moto foi periciada antes de ser devolvida e a moto estava em perfeito estado; que lhe entregaram um documento quando foi retirar a moto, da perícia; que acha que foi depois das 23:00 horas da noite que chegou na Delegacia; que não fez ligação para a Polícia pois foi diretamente para a Delegacia de Serra Grande e lá mandaram ir no dia seguinte na Delegacia e como a moto foi recuperada no mesmo dia, foi no mesmo dia e os denunciados já estavam lá; que só estavam os dois e a moça que foi encontrada no caminhão com eles, para serem reconhecidos; que seu funcionário não foi para a Delegacia; que o Delegado lhe mostrou os denunciados e perguntou se foram eles quem praticaram o assalto, e a vítima confirmou que foram os denunciados que praticaram os crimes; que os denunciados estavam em uma sala e não haviam outras pessoas ao lado deles, a não ser a moça que estava com eles quando eles foram presos; que chegou a ver o caminhão na frente da Delegacia, e não sabe dizer se era de empresa; que o caminhão não foi visto no assalto; que os Policiais disseram que recuperaram sua moto entre a Rodoviária e a entrada do bairro Teotônio Vilela, sentido Itabuna; que reconhece com certeza absoluta os dois denunciados aqui presentes como sendo as duas pessoas que praticaram o assalto. Acrescentese que o ofendido afirmou em juízo que o pai de um dos Apelantes lhe entregou, tempos depois, o capacete e o relógio subtraídos na ação delitiva. Que procurou o pai dos Recorrentes porque uma das vítimas do assalto ao bar recuperou os objetos roubados na frente da casa na qual os réus estavam e foi até o local, mais uma prova da autoria do crime. Já as testemunhas de acusação, apesar de não presenciarem o momento em que ocorreu o delito, corroboraram com as declarações da vítima. Alegaram que estavam em ronda quando foram acionados pela CICON do roubo de uma motocicleta que estaria sendo transportada em um caminhão, sendo tal veículo avistado por agentes estatais na rotatória do Iguape; que foram até o local e interceptaram o caminhão, sob o qual estava a motocicleta roubada e a vítima reconheceu as pessoas que estavam no interior do veículo como as autoras do crime que fora vítima. Vejamos: CB/ PM Marcos Alan — testemunha de acusação na fase inquisitorial (Doc. 37830036): "que se encontrava de serviço quando o depoente e a sua quarnição foram acionadas pela CICON, referente a um roubo de uma motocicleta na Zona Norte; que segundo o informe a referida motocicleta estaria sendo transportada em um veículo tipo caminhão F4000; que o referido veículo foi avistado pelos policiais na rotatória do Iguape; que empreendeu de diligência no sentido de localizar o referido veículo; que o citado veículo foi interceptado e abordado na rotatória da rodoviária onde ficou constatado a veracidade do fato, pois a citada moto que se encontrava em cima do caminhão era a moto que fora tomada de assalto horas antes; que em

contato com a vítima esta reconheceu as pessoas de Gustavo dos Anjos Guimarães e Wesley Silva Santos como sendo os autores do mencionado fato; que fora da voz de prisão aos suspeitos sendo eles apresentados a delegacia para as providências necessárias". PM Mateus — testemunha de acusação em juízo: "estavam em ronda próximo ao chocolate Caseiro, um pouco antes da rotatória e avistaram um caminhão vindo, e logo atrás vinha um carro dando jogo de luz; que foram abordados pelo pessoal do carro e disseram que o caminhão levava uma moto roubada de um amigo; que saíram em perseguição e encontraram já na saída na rodoviária; que no carro tinha dois rapazes e uma moça e a moto em cima do caminhão; que foram para a Delegacia e as vítimas disseram que tinham parado em um bar, que estava tendo um tipo de festa no bar e eles roubaram o pessoal do bar portando uma arma de fogo, roubaram celular, e a vítima disse que a moto também havia sido roubada; que dentro do veículo não encontraram arma de fogo nem celulares das vítimas; que as vítimas fizeram reconhecimento dos dois; que a vítima acho que era de Serra Grande e entrou em contato com amigos de Ilhéus que conseguiram seguir e procurar os Policiais; que só tiveram contato com a vítima na Delegacia; que foi de imediato que a vítima avisou no grupo, o amigo seguiu e manteve contato com os Policiais; que foi logo após o roubo que os amigos saíram em perseguição; que não chegou a conversar com os denunciados; que não sabe dizer se os roubos ocorridos na festa estão vinculados ao roubo da moto; que souberam apenas pelo rapaz que informou e depois o CICON informou que já estariam na Delegacia esperando; que o caminhão, pela consulta, estava em nome de uma empresa e tinha logo de uma empresa na lateral; que chegaram na Delegacia entre 22h e 23h; que eles estavam dentro do carro quando foi feita a abordagem; que não se recorda se levaram as pessoas que efetuaram a denúncia sobre a moto roubada em cima do caminhão, para prestarem depoimento na Delegacia, e não sabe o nome da pessoa que fez a denúncia; que teve contato com a vítima na Delegacia; que não presenciou reconhecimento feito pelas vítimas; que acha que não tocou na moto; que só tinha a moto e uma lona em cima do caminhão e acha que a lona estava embaixo da moto; Lucas Lima Ribeiro — testemunha de acusação em juízo: "que não conhecia os denunciados nem as vítimas; que estavam em ronda e foram solicitados por duas pessoas que estavam em um carro e as pessoas do carro disseram estar acompanhando um caminhão com uma moto roubada; que saíram em perseguição e perto da rodoviária conseguiram interceptar o caminhão com a moto em cima, deitada; que a moto não estava coberta; que haviam dois rapazes e uma moça no caminhão; que eles falaram que iriam levar para Itabuna mas depois assumiram terem praticado o roubo; que eles não admitiram terem roubado a moto; que eles admitiram que era produto de roubo, que estavam levando para Itabuna, mas que não tinham sido eles quem praticaram o roubo; que eles não disseram que efetuou o roubo; que as vítimas foram na delegacia mas não conversou com as vítimas e não sabe informar se as vítimas apontaram os réus como autores do roubo; que não acharam arma no caminhão; que ouviu falar que também teriam sido praticados roubos contra pessoas em um bar mas não sabe se os proprietários da moto também foram roubados neste bar; que não sabe se os roubos no bar foram praticados também pelos réus; que pelo que se recorda, os denunciantes eram amigos do dono da moto e se deslocaram também para a Delegacia; que não houve resistência à prisão; que não fez revista nos acusados; que fez a revista no caminhão quando os denunciados já tinham descido, e havia um celular dentro do caminhão mas não sabe de quem era; que o caminhão não estava em alta velocidade, era um caminhão comum, de cor escura, trafegando normalmente, a moto não estava coberta;

que pela lateral dava para ver a moto em cima do caminhão; que a moto estava deitada mas quem estava na lateral conseguia ver; que não se recorda de ter visto lona; que os réus reagiram normalmente à abordagem; que a abordagem ocorreu após às 22:00 horas; que não se recorda da hora que chegou na Delegacia nem se o Delegado estava, mas se lembra que as vítimas chegaram na Delegacia logo em seguida; que se recorda que as vítimas chegaram na Delegacia quase junto com os Policiais; que os denunciantes foram para a Delegacia e tem certeza disso; que não sabe se os Policiais pegaram os nomes dos denunciantes; que não tocou na moto e não viu se algum Policial tocou na moto; que não viu os denunciados tocarem na moto; que não sabe dizer se foi feito reconhecimento na Delegacia; que os denunciantes do roubo compareceram na Delegacia mas não sabe dizer se constou da ocorrência policial o nome dessas pessoas; que a informação da moto roubada partiu dessas pessoas que os abordaram próximo ao Trevo; que não se recorda de ter visto lona; que por ser uma F-4000, pode ser que seja usada para trabalho. Como se pode perceber, não há motivos para invalidar a prova. Como dito alhures, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não observância do procedimento descrito no art. 226, do CPP, por si só, não tem o condão de anular a prova, senão vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal -CP. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Já os Recorrentes negaram a prática do crime de roubo, apenas reconhecendo que transportavam a motocicleta da vítima em um caminhão do pai de um deles, mas que era um frete e que não sabiam tratase de veículo roubado, todavia, como bem pontuado pelo juízo primevo, não comprovaram de forma veemente as suas versões, porquanto, não sabiam declinar o nome da pessoa que entregaria o veículo. Consignou o juízo de piso na sentença impugnada sobre as declarações de WESLEY: "(...) Como bem

asseverado pelo Ministério Público nas suas alegações finais, tal versão não pode ser aceita porque o acusado não juntou provas que poderiam ter sido feitas nos autos, caso fossem verdadeiras as suas afirmações. Não foi juntado "print" de tela de celular comprovando ligação recebida de Álvaro, não foi juntado aos autos o papel com número anotado do celular da pessoa que receberia a moto, que o réu disse que estava dentro do caminhão, os réus não portavam documentos da moto roubada quando foi preso, e a defesa não trouxe aos autos qualquer indício de veracidade das versões dos réus (...)". E mais: "(...) Pelos mesmos motivos acima explicados, esta versão não pode ser aceita como verdadeira. É absolutamente inverossímil a versão de que teriam recebido ligação de uma pessoa desconhecida no período da noite para fazer frete, se os mesmos não tinham serviços de frete anunciados pela região. Os acusados não comprovaram nos autos que já tenham realizado antes qualquer serviço de frete para qualquer outra pessoa. Assim, apesar de os acusados negarem a autoria do crime, foram reconhecidos pela vítima na Delegacia como agentes que praticaram o roubo (...)". Efetivamente, os Recorrentes não comprovaram as suas versões. As testemunhas de defesa foram ouvidas em termos de declarações por possuírem laços sanguíneos com os Recorrentes e apenas afirmaram que passaram o dia todo em casa e que não saíram, mas sem apresentar prova concreta sobre tal alegação. Percebe-se, pois, que não há fragilidade na prova produzida nos autos ou razões para a invalidar. A vítima foi firme nas suas declarações, sendo importante destacar que nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima ganha destaque justamente pela clandestinidade do fato criminoso, como ocorreu no caso sub examine. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE REJEITADA. SENTENCA MANTIDA. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, por si só, nulidade do ato de reconhecimento do réu por fotografia durante o inquérito, se tal reconhecimento foi devidamente ratificado em juízo com absoluta certeza pela vítima. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07142196420218070003 DF 0714219-64.2021.8.07.0003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/03/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, impossível acolher a tese de absolvição dos Recorrentes. 2- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 180, DO CÓDIGO PENAL. A defesa subsidiariamente, postula pela desclassificação do crime de roubo para o de receptação, porquanto não restou comprovada a prática do primeiro delito Como dito alhures, a autoria e materialidade do crime de roubo restou demonstrado pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas de acusação. Destarte, incabível o pedido de desclassificação pleiteado. 3- CONCLUSÃO Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, voto no sentido de que o Apelo defensivo seja conhecido parcialmente, e, no mérito, julgado improvido, mantendo-se a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. Salvador/BA, 15 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora